



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Prefeito: José Benedito Camacho

Ibirarema, 13 de Abril de 2022 / Ano VII / Edição 602

Diário produzido pela Imprensa Oficial do Município de Ibirarema sob a lei nº 1.946, de 04 de dezembro de 2015.

ÍNDICE

SEÇÃO I – ATOS DO PODER EXECUTIVO	p. 01
GABINETE DO PREFEITO	p. 01
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO	p. 05
SEÇÃO II – ATOS DO PODER LEGISLATIVO	p. 05
SEÇÃO III – INEDITORIAIS	p. 05

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 13 DE ABRIL DE 2022. INSTITUI O IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO SUSTENTÁVEL (IPTU VERDE) NO MUNICÍPIO DE IBIRAREMA. O Prefeito do Município de Ibirarema, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei; FAZ SABER que a Câmara do Município de Ibirarema aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar: CAPÍTULO I DO IPTU VERDE Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Ibirarema, o Programa IPTU Verde, cujo objetivo é fomentar medidas sustentáveis voltadas à redução de consumo de recursos naturais e de impactos ambientais no município de Ibirarema, em contrapartida à concessão de redução de alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos quais tenham sido comprovadamente incorporadas os critérios de sustentabilidade ambiental. Art. 2º O Programa IPTU Verde tem por objetivos: I - melhorar a qualidade de vida da população; II - minimizar os impactos ao meio natural; III - tornar mais eficiente o desempenho urbanístico; IV - reduzir as demandas hídricas, energéticas e alimentares das edificações; V - ampliar a inclusão social e econômica dos cidadãos; e VI - motivar o êxito tributário com a participação cidadã. Parágrafo único. A redução a que se refere o caput deste artigo será aplicada às novas construções, bem como às edificações existentes que realizarem ampliações, reformas ou comprovem que já possuem dispositivos e/ou medidas que se enquadrem nesta Lei Complementar. CAPÍTULO II DOS REQUISITOS Art. 3º Será concedida a redução na alíquota do IPTU aos proprietários de imóveis residenciais e não residenciais, tanto pessoa física quanto pessoa jurídica, incluindo condomínios horizontais e verticais, que adotarem as seguintes medidas: I - Sistema de captação e reuso da água da chuva por meio de cisterna ou armazenamento simples por meio de calhas e tambores protegidos, com capacidade mínima de 400 litros; II - Sistema de aquecimento hidráulico solar por meio de instalação de boiler e placa solar integrados ao sistema hidráulico do imóvel; III - Sistema de geração de energia fotovoltaica por meio de instalação de placas fotovoltaicas integradas ao sistema elétrico do imóvel; IV - Áreas permeáveis acima de 20% (vinte por cento) da área do terreno, para retenção e infiltração das águas pluviais provenientes do imóvel, além do cultivo de horta orgânica e/ou plantio de espécie arbórea nativa, exótica ou frutífera; V - Passeio público ecológico por meio de instalação de piso permeável ou faixa de serviço permeável com medida mínima de 40% (quarenta por cento), plantio da arborização

urbana de espécies indicadas pela Municipalidade e instituição do espaço árvore com medidas mínimas de 40% (quarenta por cento) de largura do passeio público e dobro da metragem para o comprimento com área permeável e identificação por meio de placa indicativa padronizada; VI - Adoção de área verde pública por meio de termo de parceria com a Municipalidade e colaboração financeira e/ou operacional para manutenção e renovação de áreas verdes, praças, canteiros e outras de interesse ambiental; VII - Iluminação natural e ventilação cruzada por meio de instalações que promove a movimentação do ar no interior das edificações sem a indução de nenhum sistema mecânico, além de utilizar a luz solar como principal fonte de claridade dos ambientes internos, respeitando a pintura com cores claras e o coeficiente de iluminação e ventilação mínimo de 1/8; VIII - Madeira legal certificada ou de reflorestamento por meio apresentação da nota fiscal da aquisição da madeira, do Documento de Origem Florestal (DOF) em caso de madeira nativa e do CTF Ibama ou Cadmadeira do estabelecimento comercial revendedor; IX - Pé direito alto por meio de construções a partir de 03 (três) metros de altura, visando maior conforto térmico e luz natural ao ambiente; X - Telhado verde por meio de instalação de tecnologia apropriada com o plantio adequado de vegetação ou pintura do telhado na cor branca, visando maior conforto térmico. Parágrafo único. Os benefícios podem ser acumulativos. Art. 4º A porcentagem de redução da alíquota do IPTU será concedida nas seguintes proporções: I - 2% (dois por cento) nos casos de: a) sistema de captação e reuso da água da chuva; b) áreas permeáveis acima de 20% (vinte por cento); c) passeio público ecológico; d) adoção de área verde pública; e) iluminação natural e ventilação cruzada; II - 3% (três por cento) nos casos de: a) madeira legal certificada ou de reflorestamento; b) pé direito alto, a partir de 03 (três) metros; III - 4% (quatro por cento) nos casos de: a) sistema de aquecimento hidráulico solar; b) sistema de geração de energia fotovoltaica; c) telhado verde. § 1º Caso o imóvel tenha mais de uma das adequações previstas no art. 3º desta Lei Complementar, os descontos serão somados até o limite máximo de redução de 25% (vinte e cinco por cento) na alíquota. § 2º O contribuinte autorizará o ingresso da fiscalização sempre que notificado para os fins da presente Lei Complementar. Art. 5º O contribuinte de imóveis não edificados fará jus a isenção de 2,5% (dois e meio por cento), desde que realizadas as seguintes medidas: I - possuir o terreno com fechamento de divisas em alvenaria de bloco cerâmico ou bloco de concreto; II - dispor de passeio público ecológico com a respectiva arborização urbana e espaço árvore; III - manter o terreno capinado, drenado e limpos de qualquer tipo de resíduos. Parágrafo único. O contribuinte autorizará o ingresso da fiscalização sempre que notificado para os fins da presente Lei Complementar. Art. 6º Os

interessados em obter o benefício tributário poderão protocolar o requerimento e sua justificativa no Departamento de Obras, Serviços, Engenharia e Projetos, contendo a medida aplicada em sua edificação ou terreno, devidamente comprovada por meio de laudo técnico, relatório fotográfico, notas fiscais e outros documentos necessários. § 1º O requerimento será analisado em conjunto com o Departamento de Meio Ambiente, o qual examinará os conceitos de sustentabilidade. § 2º O incentivo fiscal será aplicado ao imóvel a partir do exercício seguinte ao de sua solicitação e respectiva concessão. Art. 7º Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar quite com suas obrigações tributárias ou estar adimplente com acordo de parcelamento efetuado perante a Municipalidade. Art. 8º A concessão do benefício referido no art. 5º desta Lei Complementar serão precedidos de procedimento administrativo, no qual deverá constar: I - requerimento formal por parte do contribuinte; II - documentação comprobatória da execução das ações referidas nos art. 3º desta Lei Complementar; III - comprovação da adimplência referida no caput do art. 7º desta Lei Complementar; IV - parecer técnico do Departamento de Meio Ambiente; e V - ato concessivo do Departamento de Administração, Planejamento e Finanças. Parágrafo único. Para o fim do disposto no caput deste artigo, poderá ser exigida documentação complementar, a critério das autoridades ambiental e tributária.

CAPÍTULO III DA EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO

Art. 9º O benefício será extinto quando: I - o proprietário do imóvel inutilizar a medida que levou à concessão da redução; II - o beneficiário tornar-se inadimplente de qualquer tributo ou acordo de parcelamento, perante a Municipalidade; III - o interessado não fornecer as informações solicitadas pela Administração no prazo solicitado; IV - não solicitar a renovação do benefício anualmente, até o dia 30 de outubro de cada ano; V - comprovação de dolo, fraude ou simulação em relação às informações prestadas, ficando o contribuinte incentivado impedido de solicitar novo benefício nos 05 (cinco) exercícios seguintes ao de sua exclusão. Parágrafo único. Ressalvado o disposto no inciso V deste artigo, a perda do benefício ocorrerá no exercício seguinte aquele em que ocorreu a hipótese de exclusão. Art. 10. O beneficiado pelo incentivo deverá comunicar ao Departamento de Obras, Serviços, Engenharia e Projetos qualquer fato que implique desatendimento das condições para manutenção do incentivo. Art. 11. A obtenção do incentivo fiscal, ora instituído, não exime o beneficiário do cumprimento integral da legislação ambiental, urbanística, edilícia e demais normas legais aplicáveis. Art. 12. O incentivo fiscal de que trata esta Lei Complementar será administrado



Diário Oficial Eletrônico com Certificação Padrão
ICPBrasil e Protocolado com Carimbo de Tempo
SCT.

Assinatura digital do funcionário público Fábio José de Oliveira.
Existe autenticidade deste documento desde que seja
impresso a partir do site <http://www.ibirarema.sp.gov.br> no link
Diário Oficial Eletrônico.

pelo Departamento de Administração, Planejamento e Finanças. CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 13. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei Complementar, onerarão a dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário. Art. 14. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei Complementar. Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) dias depois da data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação. Prefeitura do Município de Ibirarema, em 13 de abril de 2022. JOSÉ BENEDITO CAMACHO Prefeito de Ibirarema Registrada nesta Secretaria Municipal na data supra, publicada e afixada na Portaria desta Prefeitura, em local visível e de costume, bem como publicada no Diário Oficial do Município de Ibirarema e disponibilizada no sítio www.ibirarema.sp.gov.br. DIRCEU ALVES DA SILVA Chefe de Gabinete



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA
Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307-1422
GABINETE DO PREFEITO



**ANEXO I
REQUERIMENTO**

Excelentíssimo Senhor Prefeito de Ibirarema (SP)

Nome completo		CPF		
Endereço de domicílio		CEP		
Telefone de contato		E-mail		
Dados bancários para restituição/devolução	Tipo de conta	Banco	Agência	Conta
Endereço do imóvel		CM		
REQUER, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 00/2022 , desconto de IPTU do imóvel identificado, referente a:				
I - <i>(primeira medida adotada)</i>				
II - <i>(segunda medida adotada) ...</i>				
Termos em que, pede deferimento.				
DECLARAÇÃO / TERMO DE RESPONSABILIDADE				
DECLARO, para os devidos fins de direito, que as informações apresentadas são verdadeiras. RESPONSABILIZO-ME pela sua exatidão e veracidade, ciente de que, se falsa as declarações, estarei sujeito às penas da Lei.				
Decreto-Lei Federal nº 2.848/1940 (art. 299) - Código Penal.				
Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:				
Data		Assinatura		



MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO DE IBIRAREMA - TERRA DA LINGUÇA
PAPEL RECICLADO. IBIRAREMA CUIDANDO DO MEIO AMBIENTE



Diário Oficial Eletrônico com Certificação Padrão ICPBrasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT.

Assinatura digital do funcionário público Fábio José de Oliveira. Existe autenticidade deste documento desde que seja impresso a partir do site <http://www.ibirarema.sp.gov.br> no link Diário Oficial Eletrônico.

LEI Nº 2.458, DE 13 DE ABRIL DE 2022.

DISPÕE SOBRE A RATIFICAÇÃO E AFETAÇÃO DE IMÓVEL DO MUNICÍPIO DE IBIRAREMA. O Prefeito do Município de Ibirarema, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei; FAZ SABER que a Câmara do Município de Ibirarema aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei ratifica e afeta o uso de imóvel pertencente ao patrimônio do Município de Ibirarema (SP), localizado na Estrada Municipal IBM-050, km 04, Água do Pau D'Alho, desapropriado para a instalação do Aterro em Valas e disposição de Resíduos Sólidos Domiciliares coletados no município de Ibirarema, em área objeto da matrícula nº 23.371, do CRI de Palmital (SP). Art. 2º A vigência do uso afetado como Aterro em Valas foi de 02 de agosto de 2002 a 31 de agosto de 2021, conforme as Licenças de Operação emitidas pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (Cetesb).

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente. Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Prefeitura do Município de Ibirarema, em 13 de abril de 2022. JOSÉ BENEDITO CAMACHO Prefeito de Ibirarema Registrada nesta Secretaria Municipal na data supra, publicada e afixada na Portaria desta Prefeitura, em local visível e de costume, bem como publicada no Diário Oficial do Município de Ibirarema e disponibilizada no sítio www.ibirarema.sp.gov.br DIRCEU ALVES DA SILVA Chefe de Gabinete pelo Departamento de Administração, Planejamento e Finanças. CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 13. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei Complementar, onerarão a dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário. Art. 14. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei Complementar.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) dias depois da data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação. Prefeitura do Município de Ibirarema, em 13 de abril de 2022.

LEI Nº 2.459, DE 13 DE ABRIL DE 2022.

DISPÕE SOBRE A DESAFETAÇÃO DE IMÓVEL DO MUNICÍPIO DE IBIRAREMA. O Prefeito do Município de Ibirarema, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei; FAZ SABER que a Câmara do Município de Ibirarema aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º Esta Lei desafeta o uso de imóvel pertencente ao patrimônio do Município de Ibirarema (SP), localizado na Estrada Municipal IBM-050, km 04, Água do Pau D'Alho, desapropriado para a instalação do Aterro em Valas e disposição de Resíduos Sólidos Domiciliares coletados no município de Ibirarema, em área objeto da matrícula nº 23.371, do CRI de Palmital (SP). Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta de dotações

orçamentárias próprias do orçamento vigente. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Prefeitura do Município de Ibirarema, em 13 de abril de 2022. JOSÉ BENEDITO CAMACHO Prefeito de Ibirarema

Registrada nesta Secretaria Municipal na data supra, publicada e afixada na Portaria desta Prefeitura, em local visível e de costume, bem como publicada no Diário Oficial do Município de Ibirarema e disponibilizada no sítio www.ibirarema.sp.gov.br. DIRCEU ALVES DA SILVA Chefe de Gabinete

LEI Nº 2.460, DE 13 DE ABRIL DE 2022.

DISPÕE SOBRE A AFETAÇÃO DE IMÓVEL DO MUNICÍPIO DE IBIRAREMA. O Prefeito do Município de Ibirarema, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei; FAZ SABER que a Câmara do Município de Ibirarema aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º Esta Lei afeta o uso de imóvel pertencente ao patrimônio do Município de Ibirarema (SP), localizado na Estrada Municipal IBM-337, km 01, Água do Pau D'Alho, desapropriado para a instalação e ampliação do Aterro em Valas, visando a disposição de Resíduos Sólidos Domiciliares coletados no Município de Ibirarema, em área objeto da matrícula nº 3.344, do CRI de Palmital (SP). Art. 2º A vigência do uso afetado como Aterro em Valas se iniciou em 19 de outubro de 2021, conforme a Licença de Operação nº 59002376, emitida pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (Cetesb). Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente. Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Prefeitura do Município de Ibirarema, em 13 de abril de 2022. JOSÉ BENEDITO CAMACHO Prefeito de Ibirarema Registrada nesta Secretaria Municipal na data supra, publicada e afixada na Portaria desta Prefeitura, em local visível e de costume, bem como publicada no Diário Oficial do Município de Ibirarema e disponibilizada no sítio www.ibirarema.sp.gov.br DIRCEU ALVES DA SILVA Chefe de Gabinete

LEI Nº 2.461, DE 13 DE ABRIL DE 2022.

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL (CMDRS) DE IBIRAREMA (SP). O Prefeito do Município de Ibirarema, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei; FAZ SABER que a Câmara do Município de Ibirarema aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reestruturado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS), órgão colegiado de caráter permanente, deliberativo e consultivo do Poder Executivo Municipal, com objetivo de propor diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas municipais para o desenvolvimento rural sustentável no Município de Ibirarema.

Art. 2º Compete ao CMDRS: I - subsidiar a formulação de políticas públicas estruturantes, com base nos princípios, diretrizes e

objetivos do Plano Diretor Estratégico, com enfoque na: a) promoção do desenvolvimento do território rural com base na sustentabilidade econômica e social; b) proteção da paisagem rural; c) contenção da urbanização; d) conservação e recuperação dos fragmentos florestais, corredores ecológicos e áreas de preservação permanente; e) gestão integrada das unidades de conservação estaduais, municipais e das terras indígenas; II - propor estratégias de articulação com órgãos federais, estaduais e organizações não governamentais que contribuam para o desenvolvimento rural sustentável, especialmente por meio de ações relacionadas ao fomento à agricultura familiar, com ênfase na exploração agrícola de base agroecológica, ao turismo sustentável, à geração de emprego e renda no meio rural, à segurança alimentar, à preservação e recuperação do meio ambiente ou à regularização fundiária rural;

III - subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável; IV - pronunciar-se sobre planos, programas e projetos relacionados ao desenvolvimento rural sustentável e solidário; V - articular ações com Municípios contíguos, objetivando o desenvolvimento rural sustentável e solidário da região metropolitana de São Paulo; VI - promover o intercâmbio com entidades congêneres, especialmente colegiados territoriais;

VII - estimular a participação e o controle social nos assuntos relativos ao desenvolvimento rural sustentável e solidário, à preservação ambiental e à agricultura familiar; VIII - propor a consolidação ou alteração da legislação relativa ao desenvolvimento rural sustentável e solidário, à preservação ambiental e à agricultura familiar; IX - acompanhar, monitorar e propor a adequação de políticas públicas municipais relativas ao desenvolvimento rural sustentável e solidário, especialmente as relacionadas ao fomento à agroindústria, ao turismo e à cultura rural, à extensão, à difusão de tecnologia, à capacitação de agricultores e à administração, gerenciamento, comercialização, transporte e distribuição de produtos agrícolas e artesanais; X - manter gestões junto a demais Conselhos ligados ao assunto. Art.

3º O CMDRS utilizará dos mesmos integrantes e regimento interno do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CONDEMA) e terão suas reuniões realizadas simultaneamente.

Art. 4º O exercício da função de membro do CMDRS será considerado serviço público relevante, vedada a remuneração.

Art. 5º Fica revogada, em seu inteiro teor, a Lei Municipal nº 1.401, de 1º de abril de 2005. Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Prefeitura do Município de Ibirarema, em 13 de abril de 2022. JOSÉ BENEDITO CAMACHO Prefeito de Ibirarema

Registrada nesta Secretaria Municipal na data supra, publicada e afixada na Portaria desta Prefeitura, em local visível e de costume, bem como publicada no Diário Oficial do Município de



Ibirarema e disponibilizada no sítio www.ibirarema.sp.gov.br.
DIRCEU ALVES DA SILVA Chefe de Gabinete

LEI Nº 2.462, DE 13 DE ABRIL DE 2022.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL (COMPBEA) E DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL (FUMPBEA) DE IBIRAREMA (SP). O Prefeito do Município de Ibirarema, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei; FAZ SABER que a Câmara do Município de Ibirarema aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL (COMPBEA) Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal (COMPBEA), órgão colegiado de caráter permanente, deliberativo e consultivo do Poder Executivo Municipal, para os temas relacionados à proteção e defesa dos animais, associados à responsabilidade social na defesa do meio ambiente no Município de Ibirarema.

Art. 2º O COMPBEA possui como finalidade precípua estudar e propor as diretrizes para a formulação e a implementação da Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, que terá, como principais objetivos, buscar as condições necessárias para a defesa, a proteção, a dignidade e os direitos dos animais nativos, exóticos, selvagens ou domésticos, propondo acompanhamento e promovendo a execução de políticas públicas que levem a convivência harmoniosa entre a espécie humana e as demais espécies animais, bem como a ampla divulgação dos preceitos de posse responsável. Art. 3º O COMPBEA deverá observar as seguintes diretrizes em seus atos e deliberações: I - interdisciplinaridade no trato das questões ligadas aos animais; II - participação comunitária;

III - promoção da saúde animal, visando à melhoria da qualidade de vida dessa população; IV - compatibilização entre as políticas setoriais e demais ações do governo municipal;

V - exigência de continuidade, no tempo e no espaço, das ações de intervenção, informação e divulgação obrigatória e permanente de dados e demais variáveis; VI - prevalência do interesse público, difuso e coletivo. Art. 4º Compete ao COMPBEA, sem prejuízo das demais competências estabelecidas em Lei: I - cooperar: a) na proteção e defesa dos animais, quer sejam os chamados de estimação ou domésticos, domesticados, bem como os animais de fauna silvestre;

b) na sensibilização da população sobre a necessidade de se adotar os princípios da guarda responsável e proteção ecológica dos animais; e c) na defesa dos animais feridos e abandonados. II - colaborar na execução do Programa de Educação Ambiental, na parte que concerne à proteção de animais e seus habitats; III - solicitar e acompanhar as ações de órgãos da Administração Direta ou Indireta, que têm incidência no desenvolvimento dos programas de proteção e defesa dos animais; IV - colaborar nos

planos e programas de controle das diversas zoonoses; V - incentivar a preservação das espécies de animais da fauna silvestre, bem como a manutenção dos seus ecossistemas, principalmente de proteção ambiental, estações, reservas e parques ecológicos, assumindo ou encaminhando aos órgãos e entidades competentes, animais apreendidos por tráfico ou caça ilegal cuja manutenção ou soltura, seja impraticável; VI - coordenar e encaminhar ações que visem, no âmbito do Município, junto à sociedade civil, a defesa e a proteção dos animais; VII - propor alterações na legislação vigente, visando aprimorar e garantir maior efetividade no respeito ao direito legítimo e legal dos animais, evitando-se a crueldade aos mesmos e resguardando suas características próprias; VIII - propor a realização de campanhas: a) de esclarecimento à população quanto à guarda responsável de animais; b) de adoção de animais visando o não abandono;

c) de registro de cães e gatos; d) de vacinação dos animais; e

e) para o controle reprodutivo de cães e gatos. X - enviar esforços junto a outras esferas de governo a fim de aprimoramento da legislação e dos serviços de proteção aos animais. X - analisar e pronunciar-se sobre Projetos de Lei e Decretos do Executivo e Legislativo referente a proteção e bem-estar animal, oferecendo contribuições para o seu aperfeiçoamento; XI - deliberar sobre os projetos e programas de proteção e bem-estar animal de competência municipal.

XII - manter gestões junto a demais Conselhos ligados ao assunto. Art. 5º O COMPBEA utilizará dos mesmos integrantes e regimento interno do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CONDEMA) e terão suas reuniões realizadas simultaneamente. CAPÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR DOS ANIMAIS (FUMPBEA) Art. 6º Fica criado o Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal (FUMPBEA), que tem por finalidade captar e aplicar recursos visando o financiamento, investimento, expansão, implantação e aprimoramento das ações voltadas a proteção e bem-estar dos animais. Art. 7º Os recursos do FUMPBEA serão destinados a ações, programas e projetos que contemplem os objetivos seguintes: I - incentivo da posse responsável dos animais, assegurando-lhes condições dignas de vida e o cumprimento do direito ao abrigo, alimentação adequada, água potável, vacinas e espaço físico adequado ao seu deslocamento e desenvolvimento; II - apoio, financiamento e investimento em programas e projetos relativos ao bem estar dos animais;

III - implantação e desenvolvimento de programas de controle populacional que contemplem registro, identificação, recolhimento, manejo e destinação de cães e gatos; IV - fiscalização e aplicação da legislação municipal relativa à proteção e controle, bem como aquelas relativas à criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, uso, transporte e tráfego e demais normas concernentes aos animais domésticos e

domesticados; V - apoio a programas e projetos que visem defender, oferecer tratamento e destinação aos animais; VI - promoção de medidas educativas e de conscientização;

VII - informação e divulgação de ações, programas, projetos, medidas preventivas e profiláticas, normas, princípios e preceitos voltados ao bem-estar animal; VIII - capacitação e agentes, funcionários e profissionais de pessoas jurídicas de direito público ou privado, para os fins de proteção da vida animal; IX - criar e subsidiar serviços que atendam projetos voltados ao bem-estar animal. Art. 8º Constituem receitas do FUMPBEA: I - doações, legados de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado; II - recursos provenientes de acordos, contratos, consórcios e convênios, termos de cooperação e outras modalidades de ajuste;

III - rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio; IV - recursos provenientes da arrecadação de multas impostas por infrações à legislação à proteção aos animais e às normas de criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, uso, tráfego, e demais normas referentes aos animais domésticos e domesticados no Município; V - recursos provenientes da arrecadação das taxas de registro e identificação de animais domésticos e domesticados, RGA e demais taxas aplicáveis à matéria; VI - recursos provenientes de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) firmados pelo Município, bem como os valores aplicados em decorrência do seu descumprimento; VII - recursos provenientes de repasses previstos em legislação de proteção aos animais, controle animal e gerenciamento em saúde pública; VIII

- transferências ou repasses financeiros provenientes de convênios celebrados com os governos federal e estadual, destinados à execução de planos e programas de interesse comum, no que concerne às ações de promoção do bem-estar animal, prevenção e salvaguarda da saúde pública; IX - empréstimos nacionais, internacionais e recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais; X - outras receitas eventuais. Parágrafo único. Os recursos destinados ao fundo serão contabilizados como receita orçamentária e a ele alocados por meio de dotações consignadas na lei orçamentária ou de créditos adicionais, obedecendo a sua aplicação as normas gerais de direito financeiro. Art. 9º Os recursos do FUMPBEA serão depositados, obrigatoriamente, em conta corrente específica de instituição bancária oficial conforme orientações do Departamento Municipal Administração, Planejamento e Finanças. § 1º Os recursos do fundo serão aplicados de acordo com deliberações do COMPBEA, geridos pelo Departamento de Agricultura e Abastecimento, e aplicadas no financiamento de projetos e programas que atendam aos objetivos e diretrizes previstas nesta Lei. § 2º Os ativos e bens adquiridos com recursos financeiros do FUMPBEA integrarão o patrimônio do Município. § 3º A contabilidade do fundo obedecerá às normas da contabilidade da



Prefeitura de Ibirarema e todos os relatórios gerados para a sua gestão passarão a integrar a contabilidade geral do Município. § 4º O saldo positivo, apurado ao final do exercício, será transferido para o exercício seguinte. Art. 10. A aplicação dos recursos do Fundo obedecerá a cronograma previamente aprovado pelo COMPBEA, mediante a apresentação de projetos, analisadas a legalidade, a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Art. 11. As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos nele representados. Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Prefeitura do Município de Ibirarema, em 13 de abril de 2022. JOSÉ BENEDITO CAMACHO Prefeito de Ibirarema Registrada nesta Secretaria Municipal na data supra, publicada e afixada na Portaria desta Prefeitura, em local visível e de costume, bem como publicada no Diário Oficial do Município de Ibirarema e disponibilizada no sítio www.ibirarema.sp.gov.br. DIRCEU ALVES DA SILVA Chefe de Gabinete

INTIMAÇÃO DE HABILITAÇÃO E INABILITAÇÃO DO LICITANTE (Edital de Licitação - Modalidade Convite nº 05/2022) A Comissão Municipal de Licitações da Prefeitura Municipal de Ibirarema, em cumprimento ao disposto no artigo 109 da Lei nº 8.666/93, faz saber que no dia 13 de abril de 2022, às 09h15m, procedeu-se a abertura dos envelopes de documentos, tendo sido habilitadas as empresas AMARALINA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, RHS – CONTROLS – RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO LTDA e F & L SANEAMENTO E OBRAS LTDA. Desta fase de habilitação, poderá ser interposto recurso no prazo de dois dias úteis, contados a partir desta publicação, nos termos do parágrafo 6º, do artigo 109, da Lei nº. 8.666/93. Ibirarema, 13 de abril de 2022. SAMUEL VIANA CAMPOS JUNIOR – Presidente da Comissão de Licitações

AVISO DE LICITAÇÃO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIRAREMA - EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2022. OBJETO: Alienação de imóveis localizados no Distrito Industrial “Dorival Antônio Brigandó”, em zona urbana deste Município de Ibirarema/SP. VENCIMENTO: 19/05/2022, às 09H00MIN. O Edital completo e demais informações encontram-se à disposição dos interessados, na sala da Comissão Municipal de Licitações, à Avenida Deputado Nelson Fernandes, n.º 350, em Ibirarema, das 08:00 às 11:00 e das 13:00 às 16:00 horas. Fone/Fax – (14) 3307-1152/1422 – site: www.ibirarema.sp.gov.br – Email: licitacao@ibirarema.sp.gov.br – Depto. de Licitações. Ibirarema, 13 de abril de 2022. José Benedito Camacho. Prefeito Municipal.

SEÇÃO II ATOS DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO III INEDITORIAIS



Diário Oficial Eletrônico com Certificação Padrão ICPBrasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT.

Assinatura digital do funcionário público Fábio José de Oliveira. Existe autenticidade deste documento desde que seja impresso a partir do site <http://www.ibirarema.sp.gov.br> no link Diário Oficial Eletrônico.